

REFLEXÃO DA LINGUAGEM DO DIREITO E A LÍNGUA JURÍDICA NUM BREVE DIÁLOGO COM A IGUALDADE E LIBERDADE

REFLECTION OF LAW'S LANGUAGE AND LEGAL DIALECT IN A BRIEF DIALOGUE WITH EQUALITY AND LIBERTY

Maria Lucia Ribeiro dos Santos¹

Resumo

O presente trabalho, intitulado de “A linguagem do Direito e a língua Jurídica num breve diálogo com a Igualdade e Liberdade,” apresenta, de forma sucinta, a força que a linguagem do Direito possui e que pode ser exercida sobre os indivíduos para prevenir delitos, sustentar e manter um convívio social pacífico. O objetivo principal da pesquisa é revelar que a linguagem do Direito deve ser clara, simples e acessível, caso contrário o resultado que o Estado e a sociedade almejam, como o convívio social pacífico, será sempre o oposto, qual seja a delinquência fora de controle. O estudo limitou-se à pesquisa de revisão de literatura, explorando materiais teóricos selecionados no campo jurídico e da ciência da linguagem, o que proporcionou uma visão crítico-reflexiva acerca do assunto estudado por meio das ideias já existentes. Procura-se chamar a atenção para a tarefa do resguardo do controle comportamental do ser sociável, o qual não pertence especialmente às esferas dos setores da Polícia, do Judiciário e Ministério Público, mas também à órbita da linguagem, vez que ela pode servir como instrumento de correção, transformação e elevação das possibilidades para se construir uma sociedade cada vez mais justa e solidária.

Palavras- chave: Direito; Igualdade; Liberdade; Linguagem jurídica;

Abstract

This work, entitled "Law's Language and legal dialect in a brief dialogue with the Equality and Liberty," presents succinctly, the force that the law's language holds and that can be exerted on individuals to prevent crime, sustain and maintain a peaceful social life. The main objective of the research is to reveal that the language of the law must be clear, simple and accessible, otherwise the result that the State and society crave a pacific social interaction, will always be the opposite, namely, the out of control criminality. The study was limited to the research of literature review, exploring theoretical materials selected in the legal field and the science of language, which provided a critical and reflective view on the subject studied

¹ Especialista em Direito Público pela Universidade Tiradentes – UNIT. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Sergipe – UFS. Bolsista CAPES.

by means of existing ideas. It seeks to draw attention to the task of safeguarding the behavioral control of being sociable, which does not belong to sectors' spheres, especially the police, the judiciary and the prosecutors, but also to the orbit of the language, since it can serve as a tool to correction, transformation and elevation of the possibilities to build a society that is more and more fair and united.

Keywords: Law, Equality, Freedom; Legal language;

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui o propósito de desenvolver uma breve reflexão sobre o poder que a linguagem, inclusive a do Direito, apresenta, uma vez que esta pode prevenir comportamento social desrespeitoso e criminoso. Para que seja alcançado tal objetivo é necessário que esta seja clara, simples, fácil e compreensível.

Destarte, a aparelhagem da Polícia, do Judiciário (códigos, regulamentos, juízes, tribunais, julgamentos) e do Ministério Público apresentam-se (in)suficientes para combater, prevenir e corrigir comportamento desviante no campo social. Dessa forma, nasce a possibilidade legal da linguagem do Direito (expressão da língua jurídica), de ser utilizada com maior amplitude, no processo de conscientização do povo sobre seus direitos e deveres individuais e sociais funcionando assim como um regulador social.

Nesse passo, a linguagem se apresenta como um possível liame entre a igualdade e a liberdade, as quais são preceitos essenciais da expressão do maior elemento valorativo que envolve a vida humana, qual seja a dignidade.

A pesquisa desenvolve uma breve análise crítica e reflexiva sobre a consequência do excesso de formalismo no desenvolvimento da linguagem verbal, oral e escrita do Direito, uma vez que a mesma se apresenta de maneira complexa, o que dificulta o entendimento do cidadão comum sobre seus direitos, além de torná-lo distante da esfera jurídica.

O tipo de metodologia utilizada para elaboração do trabalho, segundo seu procedimento técnico, foi revisão de literatura (pesquisa bibliográfica), de caráter exploratório dos materiais teóricos selecionados no campo jurídico e da ciência da linguagem, cuja abordagem do problema e sua posterior discussão se deram por uma orientação qualitativa. As pesquisas exploratórias, segundo Gil (1995), são desenvolvidas com objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato.

1 A LINGUAGEM COMO INSTRUMENTO DA RELAÇÃO HUMANA

A linguagem constitui o percurso fundamental para efetivação da comunicabilidade do ser humano inserido na sociedade. Desde os primórdios da filosofia até a atualidade, a linguagem sempre foi o véu que vestiu naturalmente as relações entre os seres humanos.

Nesse contexto o jusfilósofo Miguel Reale (2002, p. 02) leciona acerca do caráter indissociável e aduz que “O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela. Uma das características da realidade jurídica é, como se vê, a sua socialidade, a sua qualidade de ser social.”.

Gadamer esclarece que é através da “fala que o homem tem a capacidade de comunicar tudo o que pensa” (2002, p. 173). Dessa maneira, entre o homem e as “coisas” do mundo existe a imensidão da linguagem, uma vez que ela é o instrumento capaz de articular a razão humana, assim como serve de veículo para estabelecer relações entre as pessoas, as coisas e o mundo.

Assim, o homem tenta exteriorizar o que o pensamento alcança e o que os sentidos percebem por meio de um conjunto de signos lingüísticos, porém essa representação não se apresenta de forma perfeita, inequívoca ou bem acabada. Isto porque, a língua, apesar de possuir “feição” natural, também é produto da convenção social, ou seja, esse código é invenção, foi criado pela necessidade do homem de se auto-perceber e de se relacionar com o seu semelhante em sociedade. Consoante o ensinamento de Gadamer (2002, p. 182), pode-se dizer que:

A linguagem é, pois, o centro do ser humano, quando considerado no âmbito que só ela consegue preencher: o âmbito da convivência humana, o âmbito do entendimento, do consenso crescente tão indispensável à vida humana como o ar que respiramos. Reamente o homem é o ser que possui linguagem segundo a afirmação de Aristóteles. Tudo que é humano deve ser dito entre nós.

A língua, como instrumento de comunicação, apresenta suas nuances, ou seja, a língua se materializa pelas unidades sgnicas, denominadas de palavras, cuja combinação forma o núcleo da linguagem verbal, oral ou escrita. Mas, devido ao fato de cada palavra se comportar de diferentes formas, pode acontecer dela “funcionar mal”, ainda mais porque o seu usuário (homem) é ser revestido de desejo, gosto, tendência e intenção orientada por sua condição histórico-ideológica.

Destaca Gadamer (2002, p. 242) que: “A linguagem não é um convencionalismo reelaborado, não é o peso de esquema prévios que nos recobrem e sim a força geradora e

criativa de sempre novo conferir fluidez a esse todo”. Desenvolvendo essa idéia, não são simplesmente as “perguntas” que movem o mundo, mas também o domínio de um arcabouço amplo e variado de palavras que vai permitir ao articulador de ideias desmistificar, revolucionar e alterar se possível o curso da história da humanidade, por meio da materialização de uma imaginação criadora. Nesse exercício de colecionar palavras, a inteligência começa a encadear conhecimento, e o indivíduo passa a fazer conexões antes impossíveis e assim articular os conceitos e as definições daquilo que se apresenta aos sentidos.

Nessa perspectiva, a linguagem apresenta-se como um instrumento ofensivo ou defensivo, como por exemplo: o discurso político, o qual toma a conotação perversa, quando utilizado para enganar, manobrar e iludir o cidadão.

Destarte, para não ser enganado, o indivíduo deve estar atento aos múltiplos sentidos que as palavras têm, bem como seu arranjo e rearranjo no tecido discursivo. Insta salientar, portanto, que existe o fator interpretativo no qual o receptor, ante sua subjetividade, imprimirá valor em maior ou menor grau à mensagem recebida.

Na sociedade, de estrutura social capitalista, a linguagem promove a reprodução da ideologia das classes dominantes e fortalece as relações de poder, visto que o saber científico também articula a vida social, por isso é possível dizer que quanto menos conhecimento esteja agregado a consciência humana, menor será a capacidade de compreensão do indivíduo e maior será a possibilidade dele se tornar escravo dos discursos “doces” e “sedutores”.

2 A LINGUAGEM DO DIREITO E A LINGUAGEM JURÍDICA

Pode-se dizer que a ciência do Direito apresenta, por excelência, uma linguagem jurídico-técnica, isto é, uma linguagem profissional rigorosa que há muito tem sido apreciada pelos intelectuais da área. No entanto, esse formalismo exacerbado tem servido a uma classe diplomada que a domina com maestria, por dispor de meios, principalmente o financeiro e o acesso ao ensino de qualidade. Tudo isso promove o distanciamento do cidadão comum do ambiente linguístico jurídico. Nesse sentido, podem ser observadas as lições de Perelman:

“Em disciplinas como o Direito, que tomam muitos de seus termos técnicos emprestados da linguagem corrente, puderam parecer herméticas aos não-iniciados. Pois esses termos, que se deseja tornar tão unívocos quanto possível no contexto da disciplina, acabam por resumir um conjunto de conhecimentos, de regras e de

convenções, cuja ignorância faz com que sua compreensão, enquanto termos tomados técnicos, escape inteiramente aos profanos.” (PERELMAN, 2005, p. 112).

“[...] Somente nos casos privilegiados, em que a atitude dos participantes é regulamentada pelas instituições, é que podemos conhecer de antemão suas intenções: no processo judicial, sabemos que o advogado de cada parte tende menos a esclarecer-se do que a desenvolver argumentos em favor de uma tese.” (PERELMAN, 2005, p. 43).

O que se quer extrair dessa reflexão é que quanto mais complexo for esse código linguístico, mais distante das normas jurídicas o carecente de conhecimento científico vai estar. Ou seja, o sistema de comunicação jurídico estará circunscrito à elite letrada, enquanto a grande massa tem uma visão míope do saber jurídico, o que pode contribuir na deformação da conjuntura social, pois enseja comportamento desobediente, porque o papel pedagógico da Lei não produz efeito. Esse conceito não é novo, pois, assim, já pensava Cesare Beccaria (1738-1794), como abaixo depreende:

Quanto maior for o número dos que entenderem e tiverem nas mãos o sagrado código das leis, tanto menos freqüentes serão os delitos, pois não há dúvida de que a ignorância e a incerteza das penas contribuem para a eloqüência das paixões. (BECCARIA, 2009, p. 40).

Nessa linha de intelecção, não são as Leis “parindo” coerção que vão garantir a ordem coletiva, mas a comunicação sócio-educativa, proporcionada pela linguagem jurídica é que terá o condão de influir no comportamento humano, assegurando não a extinção do delito, vez que este apresenta como fenômeno da própria sociedade, mas tornar menos numeroso o índice alarmante da criminalidade.

Segundo Marcelo Donazy da Costa (2003, p. 16) o Estado se sobrepõe através do Poder Judiciário, utilizando-se da linguagem jurídica para ver garantidos os laços de controle social (leis, decretos, sentenças, despachos, decisões, processos etc.), representando um processo de hierarquização de forças entre os indivíduos (sociedade), que obedecem, e o aparato estatal (governo), que manda. Sendo que tal processo tradicional de dominação, já está incutido no “consciente coletivo”.

Ocorre que o Sistema Jurídico Brasileiro tem dado pouca importância ao fato da população conhecer ou não as Leis, porque as produz de forma muito complexa e em grande quantidade. Além disso, a divulgação tem sido deficiente, pois a maioria desconhece os veículos de publicação das Leis, como por exemplo, o fato de que muito não saibam o que seja ou que exista um diário oficial.

Assim, nos termos do art. 3^a da Lei de Introdução ao Código Civil, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Como tal preceito pode exercer função

sancionadora, se o Brasil ainda apresenta alto índice de analfabetismo? A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), no ano de 2009, mostrava o Brasil com taxa de analfabetismo superior a 14 milhões de brasileiros. Entre as regiões brasileiras, o maior índice de analfabetos está concentrado no Nordeste. Mesmo percebendo-se ter havido uma diminuição da taxa em 2012, é importante ressaltar que o analfabetismo ainda atinge quase 13 milhões de pessoas no Brasil. Por isso mesmo, o comum, na atual conjuntura social, são pessoas com grau de instrução pouco significante para a compreensão das normas jurídicas.

De igual similitude o art. 21 do Código Penal Brasileiro revela que “o desconhecimento da lei é inescusável”, isto é, ninguém pode deixar de cumprir a lei por desconhece-la. A bem da verdade estes preceitos legais não coadunam com a realidade social da população brasileira.

Salienta-se que o conhecimento acessível, claro e compreensível das Leis também é uma das formas de promover a cidadania. O Estado Democrático de Direito poderia educar, informar e orientar todos os cidadãos no âmbito da realidade do Direito com discursos simples e acessíveis.

Acima de qualquer coisa, o ser humano é forma e fundo de vida, ou seja, é a razão de existência de todas as coisas, pois é a partir de sua pessoa que se explica as demais, por exemplo, o animal racional tenta compreender e explicar o outro, as coisas, bens, objetos e seres sencientes, utilizando-se de vários signos linguísticos, isso é fato. Entretanto, um animal irracional não dispõe do mesmo quadro de recursos linguísticos, bem como não possui a faculdade de articular ideias, pensar, julgar, raciocinar para explicar o espaço em que se encontra e também não consegue modificar a realidade a qual está inserido, assim como, não interpreta o homem.

Examina-se que as condições de produção da linguagem, além de serem histórico-sociais perpassam pelo subjetivismo humano:

A linguagem humana, porém, é capaz de transmitir notícia de experiências que não são comuns, nem concretas, nem presentes; experiências individuais do próprio cérebro, atuais ou pretéritas, resultantes da associação de sensações, imagens, idéias, e desligadas, muitas vezes, do que se está efetivamente verificando, no mundo externo dos fatos objetivos. Experiência chamada *reflexão* (TELES JUNIOR, 2006, p. 278).

No certame dessa ordem de idéias, o Direito se manifesta pela linguagem e a sua fonte é o próprio homem, isto é, o indivíduo é o Direito em sua forma viva, haja vista que tanto o Direito quanto a linguagem, apesar de possuírem aspectos naturais, apresentam-se

como fenômenos sociais. Entretanto, o Direito é expresso pela linguagem e percebido na relação interpessoal na sociedade por meio da cultura.

De fato, sem cultura o homem é corpo sem alma, e sem sociedade ele não consegue sobreviver. Assim, sem o homem, o Direito e a linguagem (verbal, oral e escrita) inexistem, vez que tais institutos devem sua existência ao próprio ser. A intersubjetividade é lugar de conflito social, por isso o Direito e a linguagem devem operar em conjunto para compor os conflitos:

O Direito é linguagem, pois é expressão ou manifestação do SER do homem, possibilitando a convivência política tanto quanto qualquer outro tipo de manifestação que se possa encontrar. Mas, como a própria linguagem, o Direito pode ser visto como ente, ou seja, manifestação do seu próprio SER. (ENCARNAÇÃO, 2007, p. 33)

É inegável que o ser humano para conviver, no seio da sociedade, explorar e transformar a natureza precisou engendrar um código linguístico, utilizando-se de símbolos, sinais ou signos. Dessa maneira, o homem situou a língua na cultura e a linguagem tornou possível o processo de comunicação recíproca do pensamento humano. Conquanto com o contínuo fluir da comunicação, o homem pôde formar-se ou deformar-se no processo de se fazer pessoa, pois o comportamento desrespeitoso e criminoso também é apreendido por meio da comunicação na sociedade.

Vale ressaltar que os fatores que impulsionam o indivíduo à delinquência são variados e permeados de complexidades (estrutura social, sistema econômico, político, loucura, pobreza, miséria, educacional, patologia psíquica, política criminal deficiente entre outros). Nesse passo, a linguagem não é o único estimulador do delito. Entretanto, existe possibilidade da linguagem simplificada fazer mudanças comportamentais sem que haja necessidade de instituir penas alargadas para intimidar e castigar o desobediente, assim como poderia ser maior aproveitada para diminuir a proliferação de Leis, visto que:

Em contrapartida, no ponto de encontro entre a representação e o ser, lá onde se entrecruzam natureza e natureza humana – nesse lugar onde hoje cremos reconhecer a existência primeira, irrecusável e enigmático do homem – o que o pensamento clássico faz surgir é o poder do discurso. Isto é, da linguagem na medida em que ela representa – a linguagem que nomeia, que recorta, que combina, que articula e desarticula as coisas, tornando-as visíveis na transparência das palavras (FOUCAULT, 1999, p. 428).

Se a linguagem jurídica fosse usada de forma que estimulasse a consciência do homem a julgar os seus próprios atos, talvez ele não violasse, ultrajasse e molestasse o Direito alheio ante estimulação fútil ou de qualquer natureza.

Nesse passo, as esferas dos setores da Polícia, do Judiciário (códigos, regulamentos, juízes, tribunais, julgamentos) e o Ministério Público porventura seriam pouco explorados, pois o comportamento desrespeitoso e criminoso possivelmente estaria sob controle, tendo em vista que o diálogo também educa, esclarece, e eleva as possibilidades para se construir uma sociedade cada vez mais justa, fraterna, solidária e igualitária.

3 A LINGUAGEM JURÍDICA E O BREVE DIÁLOGO COM A IGUALDADE E LIBERDADE

Segundo José Teixeira Coelho Netto (1980, p. 17), “a fala surge assim como um instrumento legitimador da existência da língua, que por sua vez autoriza a fala”. Entretanto, a linguagem jurídica é um linguajar científico que realiza a instrumentalização dos variados institutos da ciência dogmática do direito. Assim, como o comportamento moralmente aceito, honesto, respeitoso, benéfico, obediente e honroso também é apreendido pela formação educacional, o comportamento criminoso é igualmente inserido na sociedade por meio da comunicação e discursos “institucionalizados”.

A ética do discurso tem na linguagem argumentativa o critério procedimentalista para a fundamentação racional de normas morais. Embora a ética do discurso encontre as suas raízes na teoria moral kantiana, há uma diferença fundamental entre as duas propostas: em Kant, cada sujeito em seu teto interno determina o que é e o que não é (objetivamente) moral; já à ética do discurso, as questões morais são resolvidas dentro de uma comunidade de comunicação. A razão monológica não é mais suficiente para decidir sobre questões morais, mas é a razão dialógica que vai determinar o que pode e deve ser feito em situações de conflito moral. A validade ou não de uma norma é mediada pelo consenso alcançado entre os sujeitos capazes de linguagem e ação (RAUBER, 1999, p. 57).

Nesse contexto, o Direito passa por mudanças, adquirindo uma visão em que o direito público e o respeito aos fundamentais formam uma proposição de jurisprudência de valores. O Direito torna-se plural, reflexivo, prospectivo, discursivo e relativo. O fenômeno jurídico passa a valorizar a dimensão discursivo-comunicativa, ou seja, é entendido como manifestação da linguagem humana, potencializando o uso de técnicas persuasivas (SOARES, 2010, p. 68-69).

Nesse ínterim, dentro dessa perspectiva, a Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe, em seu texto, uma linguagem ideológica de dois modelos de igualdade, quais sejam a material e a formal. Com relação à material, disposta no art. 2º, inc. III, tem-se que ela

apresenta a proposta de reduzir as desigualdades sociais e regionais, porque o sistema social prevalecente é o capitalista que valoriza o trabalho humano e os meios de produção.

No que concerne à igualdade formal presente no art. 5º da Constituição Federal, nota-se que ela exprime que todos possuem a mesma igualdade em face da lei independentemente de raça, cor, sexo, idade, crença religiosa ou convicção filosófica. Assim, percebe-se que não há distinção de qualquer natureza o que revela uma igualdade meramente legal, pois existem os vulneráveis (mulher, criança, adolescente, idoso, negro, deficiente e homossexual) que merecem maior atenção e proteção da lei.

Por exemplo, a ideologia afirma que somos todos cidadãos e, portanto, temos todos os mesmos direitos sociais, econômicos, políticos e culturais. No entanto, sabemos que isso não acontece de fato: as crianças de rua não tem direitos; os idosos não tem direitos; os direitos culturais das crianças nas escolas públicas é inferior aos das crianças que estão em escolas particulares, pois o ensino não é da mesma qualidade em ambas; os negros e índios são discriminados como inferiores; os homossexuais são perseguidos como pervertidos etc (CHAUI, 2005, p. 175).

Evidencia-se que a igualdade jurídico-formal apresenta o caráter de impedir que sejam concedidos privilégios individuais, pois o Direito não deve servir aos interesses particulares, mas ao todo social.

Nesse contexto, o argumento de que a vontade da maioria é a que prevalece deve ser superado, pois também a vontade da minoria deve ser levada em consideração, pois todos têm direito a exigir isonomia na sociedade democrática de direito. Note-se que:

É possível, afirmar-se, que os pobres, os negros, os carentes de educação e os trabalhadores não especializados tenham um direito abstrato à igualdade, mas os prósperos, os brancos, os instruídos e os trabalhadores especializados também têm um direito à liberdade. Que qualquer tentativa de reorganização social no sentido de favorecer o primeiro conjunto de direitos deve levar em conta e respeitar o segundo. (DWORKIN, 2010, p.410).

A esse aparente conflito entre a igualdade e a liberdade existe possibilidade de concórdia, segundo a famosa lição de Rui Barbosa (1849-1923), devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais ao passo de suas desigualdades. Contudo, a realidade social urge pela concretização da igualdade material, da igualdade real, vez que aquele que tem pouco do que é considerado necessário para garantir o mínimo existencial de uma vida digna clama pelo substancial.

Em outras palavras, “não haverá liberdade sempre que as leis permitirem que, em certas circunstâncias, o homem deixe de ser pessoa e se torne coisa” (BECCARIA, 2009, p. 80).

Nesse contexto, a igual liberdade que os cidadãos possuem de lutar pela positivação de direitos é conquista moderna da sociedade democrática. Pela razão de que todos são iguais perante a lei, a liberdade de ir, vir, permanecer, ficar, liberdade de pensamento, são conquistas certas, assim como o direito da pessoa não ser escravizada. Além do mais, o sexo feminino alcançou uma posição igualitária, mesmo que formal, de direitos, vez que até meados do século XX, no Código Civil Brasileiro de 1916, as mulheres estavam juridicamente no rol dos relativamente incapazes.

Explana Alexy (2008, p. 369) que os direitos de liberdade implícitos não são qualitativamente distintos do direito geral de liberdade, que vale tanto para a liberdade de ação quanto para a não-afetação de situações e posições do titular do direito fundamental. Ao contrário, são formas da mesma coisa, mas qualificados em relação a dois aspectos: em relação ao direito geral de liberdade, os direitos implícitos são qualificados, primeiramente, por possuírem uma descrição mais detalhada do suporte fático (são mais específicos que o direito geral de liberdade). Em segundo lugar, passam por uma configuração e uma concretização jurisprudenciais, produzido no âmbito da norma jurídica geral da liberdade e com base nela, conferindo-lhe uma certa independência e aproximando-os aos direitos específicos e explícitos de liberdade.

Nesse diapasão, os direitos de liberdade explícitos são reações do constituinte a determinadas ameaças à liberdade, sofridas de forma especialmente premente. Já os direitos de liberdade implícitos podem ser considerados, de forma análoga, como reações da jurisprudência constitucional a novas ameaças à liberdade, avaliadas como sendo também especialmente prementes (ALEXY, 2008, p. 369).

Para Alexy (2008, p. 369-370) um direito geral de liberdade é construtivamente possível e aplicável na prática e que direitos implícitos de liberdade, enquanto direitos específicos, não são aptos a propiciar uma proteção exaustiva para a liberdade, mas, como essa proteção é obrigatória proteger a liberdade negativa não apenas por meio de direitos de liberdade implícitos. Nas áreas em que estes não alcançam é necessário aplicar diretamente o direito geral de liberdade, que constitui uma razão jurídico-positiva para os direitos implícitos.

Contudo, o exercício da liberdade deve estar em consonância com o da igualdade, porque são bens imprescindíveis ao exercício da cidadania. Ambos devem estar na mesma proporção, visto que toda relação que sobrepuja a dominação de um bem sobre o outro se ergue a desigualdade de condições, o que aniquila as possibilidades de se construir uma sociedade cada vez mais justa, fraterna, solidária e igualitária.

Segundo Alexy (2008, p. 379) o estado global de liberdade nada mais é que o estado correto ou justo da sociedade, não se resume à simples maximização da liberdade negativa com ausência de deveres e proibições, pois sem a liberdade contra intervenções da parte de sujeitos de direito de mesma hierarquia (liberdade negativa na relação entre iguais), sem as competências jurídicas para participar da formação da vontade coletiva (liberdade negativa democrática), sem certo grau de inexistência de situações de privação econômica (liberdade negativa social) e também sem as ações de participação na comunidade política, baseada nas próprias convicções e nas responsabilidades (liberdade positiva democrática), não é possível haver um estado global de liberdade. Logo, não são somente os direitos subjetivos, as competências e as ações individuais que são condições para sua existência, mas também inúmeras características da organização estatal e da sociedade.

Esclarece Alexy (2008, p. 416) que os conceitos de tratamento igual e desigual podem se referir tanto a atos como a consequências. Quanto se fala de atos, trata-se de ações estatais. Quando se fala em consequências, trata-se de consequências fáticas das ações estatais. Exemplifica com um caso do Tribunal que decidiu sobre assistência judicial gratuita em que esta foi negada em certo procedimento, a despeito da exigência da presença do advogado. Se analisado pela perspectiva dos atos, os necessitados e os não-necessitados são tratados de forma desigual, mas igual, já que a assistência é recusada a ambos (tratamento juridicamente igual). Já pela compreensão de consequências, ambos devem ser tratados de forma desigual já que a não assistência impede o necessitado, mas não o não-necessitado, de utilizar a via judicial, apenas por que não dispõe de meios para tanto. (tratamento faticamente desigual). O Tribunal decidiu pelo tratamento faticamente desigual.

Tal decisão revela o problema de existir um dever de criar uma igualdade fática, pois essa significa aceitar a desigualdade jurídica. Todavia, a igualdade jurídica sempre faz com que algumas desigualdades fáticas sejam mantidas ou até acentuadas, havendo então um paradoxo da igualdade diante da colisão entre os princípios da igualdade jurídica e igualdade fática (ALEXY, 2008, p. 417).

Aduz Alexy (2008, p. 574) que a insegurança quanto ao resultado do discurso no âmbito dos direitos fundamentais leva à necessidade de decisões dotadas de autoridade, vinculando argumentação e decisão, de forma racional.

Na verdade, o direito constitucional não poderá fazer um verdadeiro progresso enquanto não isolar o problema dos direitos contra o Estado e tornar esse problema parte de sua própria agenda. Isso se levarmos em conta como um argumento em favor de uma fusão do

direito constitucional e da teoria moral, uma relação que, inacreditavelmente, ainda está por ser estabelecida.

Portanto, manter um paralelo entre a igualdade e a liberdade não é tarefa fácil, devido ao sistema de economia de mercado, no qual aquele que dispõe de maior recurso financeiro-econômico é que pode obter uma melhor educação, saúde, alimentação de qualidade, lazer, isto é, quanto maior a capacidade de consumo maior a liberdade do indivíduo.

4 CONCLUSÃO

Percebe-se que a linguagem do Direito parece está circunscrita tão-somente ao meio ambiente acadêmico do Direito e jurídico, isto é, a escrita e a língua falada dos direitos e garantias individuais e sociais se destoam, pois a escrita e a linguagem jurídica parecem ser codificados para um público seletivo, geralmente a elite letrada, pois o público não consegue compreender os seus Direitos devido a sua erudição, como por exemplo, os institutos Da aluvião (art. 1.250 CC), Da avulsão (art. 1.251 CC), Do álveo abandonado (art. 1.252 CC), Da anticrese (art. 1.506 CC) e tantos outros.

O fato dos institutos jurídicos serem apresentados de forma complexa parece reforçar a desigualdade no plano social, além de conferir insegurança jurídica.

Não é demais afirmar que a linguagem jurídica incide acomodação social, pois leva a crer que os Direitos e garantias dos indivíduos já estão postos, sem considerar as condições para uma real efetivação, a qual enseja luta e reivindicação, isso faz parte do jogo do poder.

Observa-se que o linguajar técnico do Direito parece reforçar a desigualdade social, à medida que a formalidade da escrita jurídica distancia as pessoas, principalmente os pobres, do sistema jurídico, enquanto uma linguagem simplificada aproximaria o desfavorecido do âmbito legal, pois as leis precisam ser reconhecidas pelo cidadão. Além disso, o hmetismo da linguagem jurídica pode ser justificado pelo seu uso técnico, mas é preciso que os operadores do direito também concretizem a aplicação da linguagem jurídica de forma mais compreensível para o conhecimento da sociedade, devendo o direito ser compreendido por toda a coletividade, provendo ampla acessibilidade de justiça e proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Afinal, o Direito deveria atuar mais pelo agir comunicativo do que pela força, vez que o aparato Estatal, na esfera penal, utiliza-se da coerção, da ameaça e da punição, com penas muitas vezes excessivas e a linguagem utiliza-se de recurso mais humano, o diálogo, pois ele pode ser um instrumento a serviço da educação, do esclarecimento e da elevação de possibilidades para se construir uma sociedade cada vez mais justa e igual.

Por fim, não se pode olvidar que a linguagem se apresenta como um possível ligamento entre a igualdade e a liberdade às quais é expressão do maior elemento valorativo que envolve a vida humana, a dignidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARBONI, Florence. **Introdução à linguística**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Proporcionalidade e argumentação: a teoria de Robert Alexy e seus pressupostos filosóficos**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003.

COELHO NETTO, José. Teixeira. **Semiótica, Informação e Comunicação**. 3. ed. São Paulo: Ed. Perspectiva, 1980.

COSTA, Marcelo Donazy da. A comunicação e o acesso à justiça. n. 22. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução a ciência do direito**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ENCARNAÇÃO, João Bosco da. **Filosofia do direito em Habermas: A hermenêutica**. 3 ed. São Paulo: Stiliano, 1999.

ENCARNAÇÃO, João Bosco da. **Que é isto, o Direito? Introdução à Filosofia Hermenêutica do Direito**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea000736.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: Uma arqueologia das ciências humanas**. Tradução de Salma Tannus Muchail. 8. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método II: Complementos e índice**. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

GIL, Antônio Carlos. **Projeto de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1995.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 28 ago. 2013.

PERELMAN, Chaim.; OLBRECHTS-TYTECA, L. **Tratado da argumentação: a nova retórica**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAUBER, Jaime José. **O conteúdo moral do agir comunicativo em ética**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca de um direito justo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Direito quântico**: Ensaio sobre fundamentos da ordem jurídica. 8. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.

TEIXEIRA, António Braz. **Breve tratado da razão jurídica**. Portugal: Zéfiro, 2012.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1994.